25/09/2024

Número: 0600132-52.2024.6.04.0032

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA** 

Órgão julgador: 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Última distribuição : 19/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REQUERENTE)	
	AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO)
ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO (REQUERIDO)	
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR
	(ADVOGADO)
	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA
	(ADVOGADO)
	ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (ADVOGADO)
	JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO (REQUERIDO)	
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR
	(ADVOGADO)
	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA
	(ADVOGADO)
	ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (ADVOGADO)
	JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO)

Outros participantes				
PROMOTOR (FISCAL DA		ESTADO DO AMAZONAS		
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
122791911	20/09/2024	Decisão		Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL 040° ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600132-52.2024.6.04.0032 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302

REQUERIDO: ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO

## **DECISÃO**

Trata-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA** proposta por **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO** em face da **COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO**", composta pelos partidos PL e NOVO, e de **ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO.** 

Autos conexos aos processos DR nº 0600435-55.2024.6.04.0068, RP nº 0600118-84.2024.6.04.0059, DR nº 0600133-53.2024.6.04.0059 e RP nº 0600128-31.2024.6.04.0059.

Alega o Representante que, entre os dias 15 e 17 de setembro de 2024, o candidato Capitão Alberto Neto publicou em seus perfis no Instagram, Facebook e no site Robertaxa, uma verdadeira avalanche de vídeos em que divulga fatos sabidamente inverídicos e desinformação, com a finalidade de desvirtuar a realidade e prejudicar o candidato Representante.

Requer a concessão de tutela de urgência em caráter liminar *inaudita altera parte*, determinando ao Representado a remoção dos conteúdos constantes dos links:

- < https://www.instagram.com/p/C\_9DisRxcUc/>
- < https://www.instagram.com/p/C 9Pn9 tx2p/>
- < https://www.instagram.com/p/C 9V9gUta6p/>
- < https://www.instagram.com/p/C 9mOZmtOCc/>
- < http://robertaxacidade.com.br/>
- < http://robertaxa.com.br/ >



- < https://www.instagram.com/p/C WnHzRn2M/>
- < https://www.facebook.com/reel/1609293099652450%20-%2016/09/2024 >
- < https://www.instagram.com/p/C j6 SxLQp/>
- < https://www.facebook.com/watch/?v=534329465819278&rdid=WvDctByTckLJ2NtG >
- < https://www.instagram.com/p/C tW3ixQHX/>
- < https://www.facebook.com/reel/874867097539472 >
- < https://www.instagram.com/reel/DACTz 3xsw />

## É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica, e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciando plausível dano ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito do instituto, anotam Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art.300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito"

(Curso de Direito Processual Civil, volume 02, 10ª Edição, Editora JusPodivm, 2015, pág.595/597).

Entende-se que a concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (fumus boni iuris) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 300, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".



O Representante aduz que a construção argumentativa dos Representados induz o eleitor a falsas ideias acerca dos papéis do Legislativo e dos deputados estaduais (nenhum dos quais poderia promover isoladamente aumentos de quaisquer impostos ou taxas); da economia de mercado e da iniciativa privada na regulação de preços de produtos e serviços (pois nenhum dos serviços listados tem seus preços fixados ou tabelados pelo Legislativo); da legislação e regulamentação a nível nacional das alíquotas do ICMS (de reprodução obrigatória no Amazonas) e da regulamentação e responsabilidade pela homologação de aumentos de tarifas do mercado de energia elétrica.

Do contexto fático cotejado com o normativo vigente, vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade da tese, conforme se pode observar da análise dos textos objeto de questionamento desta demanda, com a publicação de conteúdo descontextualizado para tentar macular a imagem do candidato Representante e promover o debate da opinião pública.

De igual sorte, também entendo estar presente o requisito referente ao *periculum in mora*, porquanto a propaganda irregular deve ser imediatamente rechaçada pela Justiça Eleitoral, a fim de se buscar o reequilíbrio da paridade de armas dentro do exíguo período de campanha.

Nos termos do art. 10, § 1º-A da Resolução Nº 23.610/2019, do TSE:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

(Grifamos)

Firme em tais razões, reputo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida pleiteada em relação ao conteúdo divulgado, visto que, a par da previsão em legislação eleitoral quanto ao exercício de poder de polícia em suficiência a fazer cessar a publicação tida por irregular, a sua continuidade aumenta a probabilidade de multiplicação de postagens em desconformidade com a norma legal.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para que o(s) Representado(s) **SE ABSTENHA(M)** da conduta irregular de divulgação dos vídeos:

https://www.instagram.com/p/C\_\_WnHzRn2M/

https://www.facebook.com/reel/1609293099652450

https://www.instagram.com/p/C\_\_j6\_SxLQp/

https://www.facebook.com/watch/?v=534329465819278&rdid=WvDctByTckLJ2NtG

https://www.instagram.com/p/C\_\_tW3ixQHX/



https://www.facebook.com/reel/874867097539472

https://www.instagram.com/reel/DACTz\_3xsw\_/

Por oportuno, registro que os demais vídeos impugnados na inicial, e que não foram objeto de deferimento de remoção na presente decisão, já foram objeto da representação 0600118-84.2024.6.04.0059 e analisados quando da tutela naqueles autos deferida parcialmente.

**OFICIE-SE** ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 17, § 1°-A, da Res.-TSE n° 23.608/2019), o conteúdo propagado na seguinte URL:

https://www.instagram.com/p/C\_\_WnHzRn2M/

https://www.facebook.com/reel/1609293099652450

https://www.instagram.com/p/C\_\_j6\_SxLQp/

https://www.facebook.com/watch/?v=534329465819278&rdid=WvDctByTckLJ2NtG

https://www.instagram.com/p/C\_\_tW3ixQHX/

https://www.facebook.com/reel/874867097539472

https://www.instagram.com/reel/DACTz\_3xsw\_/

**OFICIE-SE** ao HOSTGATOR BRASIL LTDA para remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 17, § 1°-A, da Res.-TSE n° 23.608/2019), o conteúdo propagado na seguinte URL:

< http://robertaxacidade.com.br/ >

< http://robertaxa.com.br/ >

Assevera-se que o(s) descumprimento(s) ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**CITE(M)-SE** o(s) Representado(s) para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, com fulcro no art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público, para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, a teor do art. 19 c/c art. 12, § 7°-A da Res.-TSE n°



Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos para sentença.	
Cumpra-se.	
Manaus, data da assinatura.	

23.608/2019, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Gildo Alves de Carvalho Filho

Juiz da Propaganda Eleitoral 2024

Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral

